

À Comissão de Licitação do Município de Imperatriz/MA

A/C: Sr(a). Presidente da Comissão de Licitação

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 035/2025

PWR SOLUÇÕES EM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 25.027.373/0001-87, com sede na Av. Joao Inacio De Lucena, nº 1301 – Centro, Brejo Santo, CEP: 63.260-000, neste ato representada por sua sócia-administrativa **LARISSA PEREIRA GARCIA**, inscrita no CPF sob o nº 049.042.793-60, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** referente ao Pregão em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

O Município de Imperatriz/MA publicou o edital do **Pregão Eletrônico nº 035/2025**, cujo objeto é a contratação de "*Prestação de serviços contínuos de coleta, transporte, tratamento térmico e disposição final de resíduos sólidos para atender às necessidades do HMI, HMII, DAPS, 1ST, UPA, ZOONÓZES, GEMI, CAF, SAMU, CEREST, Vigilância em saúde, Saúde da Mulher, Saúde Bucal, Vigilância Sanitária, CDI e Rede de Saúde Mental.*".

Após análise minuciosa do instrumento convocatório, verificou-se que o item **3.1 do Termo de Referência veda a subcontratação do objeto contratual**, o que

restringe indevidamente a competitividade do certame e contraria os princípios norteadores das licitações públicas.

2. DO DIREITO

2.1. Da Possibilidade Legal de Subcontratação

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 122, expressamente permite a subcontratação parcial do objeto licitado, desde que prevista no edital e no contrato:

"Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite admitido, em cada caso, pela Administração."

2.2. Da Complexidade do Objeto e Benefícios da Subcontratação Parcial

O objeto licitado comporta uma execução complexa, envolvendo coleta, transporte, incineração e destinação final dos resíduos de saúde. Algumas etapas, como a incineração e destinação final, podem ser desempenhadas por terceiros sem prejuízo à contratação principal, ampliando a competitividade do certame.

A permissão para subcontratação parcial possibilita atender ao interesse público na escolha da proposta mais vantajosa, permitindo a prestação dos melhores serviços pelo menor preço.

2.3. Da Ampliação da Competitividade

A permissão de subcontratação dos serviços de incineração e destinação final dos resíduos ampliaria significativamente a competitividade do certame.

Atualmente, poucas empresas no mercado detêm toda a infraestrutura necessária para executar todas as etapas do objeto licitado. Permitir a subcontratação dessas etapas específicas possibilitaria que mais empresas participassem do certame, potencialmente resultando em propostas mais vantajosas para a Administração.

Esse entendimento, está em consonância com o Tribunal de Contas da União - TCU, senão vejamos:

"As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação" (TCU – TC 002.251/2008-5)"

2.4. Da Jurisprudência Favorável

Os Tribunais pátrios têm admitido a subcontratação, sempre motivada pelo interesse público, visando conferir ao certame uma maior competitividade, vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **SUBCONTRATAÇÃO** DOS ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA DO OBJETO LICITADO. PREVISÃO EDITALÍCIA. DENTRO DA DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VERIFICADO. 1. Em regra, os contratos entabulados com a administração pública são “intuitu personae”, ou seja, devem ser executados pessoalmente pelo contratado. Todavia, conforme art. 72 da Lei 8.666 /93, é possível a subcontratação parcial do objeto da licitação desde que conste do edital ou do

contrato administrativo. 2. **O Tribunal de Contas da União admite a subcontratação parcial do objeto licitado**, desde que motivada sob a ótica do interesse público e com os seus limites devidamente fixados pelo contratante, não podendo a atuação do contrato transformar-se em mera intermediação ou administração de contrato (Acórdão 14193/2018- Primeira Câmara, Relator Ministro Weder de Oliveira, data da sessão:13-11-2018). 3. Permissão de subcontratação parcial no Edital e, conforme orientação trazida, cabe a Administração Pública dentro do poder discricionário verificar a relevância da quantidade subcontratada, nos termos do art. 30 e seguintes da Lei 8.666/93. 4. In casu, em que pese a relevância da etapa de tratamento dos resíduos hospitalares, por demandar maior complexidade técnica e impactar diretamente na redução do potencial de contaminação ambiental, esta não é a única etapa objeto da licitação, ou seja, não configura o objeto total da licitação. 5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

(TJ-PI - Apelação / Remessa Necessária: 0804264-24.2021.8.18.0031, Relator: Edvaldo Pereira De Moura, Data de Julgamento: 09/12/2022, 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

PROCESSO Nº: 0800232-18.2017.4.05.8306 - APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: BRASCON GESTAO AMBIENTAL LTDA ADVOGADO:
Daniel Queiroga

Gomes e outro APELADO: SIM ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI
e outros ADVOGADO: Anna Caroline Lopes Correia Lima e
outros RELATOR (A): Desembargador (a) Federal Paulo Roberto
de Oliveira Lima - 2ª Turma JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º
GRAU): Juiz (a) Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi

EMENTA ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE RESÍDUOS. ILEGALIDADE.

INEXISTÊNCIA. 1. Cuida-se de apelação interposta por particular contra sentença que denegou a segurança pleiteada em ação mandamental impetrada contra ato atribuído ao pregoeiro da HEMOBRÁS, e indicando como litisconsorte passiva, a empresa vencedora, objetivando a anulação de todos os atos de pregão para escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos dos grupos A, B e E, e/ou dos contratos eventualmente assinados, com a desclassificação da empresa vencedora e análise das demais ofertas. Objetiva, ainda, a **permissão de subcontratação da incineração referente aos resíduos dos subgrupos A2, A3 e A5, além do grupo B;**

2. A matéria já restou apreciada pela Relatoria do agravo de instrumento manejado em face de decisão que deferiu a liminar, ao ensejo do seu recebimento. Não existindo fatos novos posteriores, devem ser adotadas como razões de decidir as consignadas quando da referida decisão, in verbis: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia- HEMOBRAS, contra decisão que, em sede mandado de segurança impetrado por Brascon Gestão Ambiental LTDA, deferiu a tutela antecipada para determinar a suspensão do pregão eletrônico n;10/2017, que objetivava a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final ambientalmente

adequada de resíduos dos grupos A,B e E. O caso trata, em suma, de mandado de segurança impetrado por BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA, contra ato atribuído ao Pregoeiro da Hemobrás, indicando como litisconsorte passiva a empresa LAVIERI EMPREENDIMENTOS EIRELI, cujo objeto é a anulação do ato que indeferiu a impugnação da impetrante ao Edital do Pregão Eletrônico n. 10/2017, **assegurando-lhe, em decorrência, a subcontratação da incineração referente aos resíduos dos subgrupos A2, A3 e A5**, além do grupo B; (...)
(TRF-5 - APELAÇÃO CÍVEL: 0800232-18.2017.4.05.8306, Relator: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 15/08/2023, 2ª TURMA)

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela legalidade da subcontratação parcial em contratos administrativos de objeto complexo:

"(...) 2- A parcial cessão do objeto contratado, pela vencedora da licitação, é ato jurídico previsto no art. 72, da Lei nº. 8.666/93, não constituindo tal procedimento, por si só, desrespeito à natureza intuitu personae dos contratos. (...)" (STJ – Resp nº. 468.189/SP. 1ª.T., rel. Min. José Delgado, j. 18.03.03)

2.5. Da Necessidade de Limitação da Subcontratação

É importante ressaltar que a subcontratação deve ser limitada a serviços específicos do objeto licitado. No caso em tela, sugere-se que seja permitida a subcontratação apenas para os serviços de incineração e destinação final dos resíduos, mantendo-se a exigência de que a empresa contratada execute diretamente os serviços de coleta e transporte dos resíduos.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento e processamento da presente impugnação, por ser tempestiva e adequada;
- b) A retificação do edital para alterar o item 3.1 do Termo de Referência, permitindo a subcontratação parcial do objeto licitado, nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo os seguintes limites e condições:
 - Autorização expressa para a subcontratação dos serviços de incineração e destinação final dos resíduos de saúde;
 - Vedação à subcontratação dos serviços de manejo, coleta e transporte dos resíduos;
 - Estabelecimento de um limite percentual para a subcontratação, sugerindo-se o máximo de 30% do valor total do contrato;
- c) A republicação do edital com as devidas alterações, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, conforme previsto no art. 55, §1º da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Brejo Santo - CE, 15 de janeiro de 2026.

PWR SOLUÇÕES EM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 25.027.373/0001-87

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.19.00.0408/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2025

OBJETO: RESÍDUO SÓLIDOS EM SAÚDE

IMPUGNANTE: PWR SOLUÇÕES EM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA

DATA DA IMPUGNAÇÃO: 15 de janeiro de 2026

RESUMO:

Trata-se de **impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 035/2025**, apresentada pela empresa **PWR SOLUÇÕES EM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA**, impetrado tempestivamente, na qual sustenta, em síntese, o questionamento abaixo elencado.

Em resposta ao apontamento, a Administração Pública, neste momento, salvo melhor juízo, posiciona-se pela rejeição, conforme respectivas justificativas.

TÓPICO QUESTIONADO:

I) Sustenta a impugnante a necessidade de adequação com a republicação do Edital devido cláusula de vedação à subcontratação:

É de pleno conhecimento que a Administração Pública detem competência em matéria de planejamento e discricionariedade técnica na formulação da Políticas Públicas a serem implementas levando em consideração as exigências do bem comum. No âmbito das contratações públicas, por exigência constitucional e legal, salvo algumas exceções, deve o Administrador Público realizar o devido processo licitatório.

Ao materializar o Termo de Referência e a Minuta do Edital, a Administração Pública, tendo por fim o interesse público primário, partiu da necessária fase de planejamento, campo próprio de suas atribuições e entendeu que, para o pleno cumprimento do objeto licitado, seria vedado a subcontratação.

Essa exigência, além de legal, proporcional, viável e razoável, tem por fim vedar que a contratada transfira a execução integral ou substancial do objeto a terceiros, eximindo-se de suas responsabilidades, além de propiciar à Administração clareza quanto à responsabilidade técnica e operacional. Isso é plenamente compatível com o art. 5º da Lei nº 14.133/21 (princípios da

eficiência, seleção da proposta mais vantajosa, planejamento e segurança jurídica) e com o art. 18 da mesma lei (planejamento como etapa obrigatória).

Ademais, apesar da vedação à subcontratação, o próprio Termo de Referência expressamente consigna no item 4.36 a possibilidade de o contratado, quando não for o titular do aterro, apresentar Carta de Anuência da empresa proprietária autorizando o uso de sua estrutura por aquela, a fim de que ocorra o descarte dos resíduos coletados.

Trata-se, em verdade, de uma autorização de uso de infraestrutura, prática comum e amplamente aceita pelos órgãos de fiscalização, que tem por fito evitar a pulverização das etapas do objeto, por meio de subcontratações, e assim, dificultar a própria fiscalização e a atribuição de responsabilidades.

Nesse sentido, a administração do objeto licitado, em sua inteireza, permanece sob responsabilidade integral da contratada, que não delega a terceiros a execução do serviço, visando facilitar a fiscalização pelo ente público. Desta forma, o tratamento térmico e a destinação final de resíduos, quando realizados em aterro ou usina de tratamento de terceiros, são executados sob responsabilidade técnica, contratual e operacional da contratada que, na ausência de titularidade de aterro, deverá se subsidiar de Carta de Anuência para tanto.

II) CONCLUSÃO

O ente licitante, no dever de apreciação e justificativas, de forma impessoal e técnica, avaliou os argumentos levantado pela a impugnante e, salvo melhor juízo, entendeu, de forma preliminar, que não assiste razão à impugnante pelos motivos acima relatados, razão pela qual opta pela manutenção de todos os termos do processo administrativo impugnado.

Desta forma, conclui-se que tanto o Termo de Referência quanto o Edital não padece de qualquer irregularidade que venha a macular o processo.

Imperatriz – MA, 19 de janeiro de 2026

Willas Charlys Melo Maciel

Mat.: 853141-1

Comissão de Planejamento e Licitações/SEMUS

